CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.133 - DF (2022/0090357-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832
		ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739
		PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA TURMA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conflito suscitado em 28/3/2022. Conclusão ao gabinete em 1/4/2022.

2. O propósito recursal é saber se compete às Turmas integrantes da Segunda ou da Primeira Seção do STJ, o julgamento de recurso especial interposto com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de dívida que originou o apontamento do nome do recorrente (autor) nos cadastros de inadimplentes, além do pagamento de indenização por danos morais.

3. Compete às Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ o julgamento de recursos especiais interpostos em ação cuja pretensão está fundamentada em normas de direito privado, mais especificamente, do consumidor.

4. Declarada a competência da 3ª Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Terceir do STJ, suscitada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.133 - DF (2022/0090357-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832
		ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739
		PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a TERCEIRA e a PRIMEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ação: declaratória de inexigibilidade de título e indenização por danos morais, ajuizada por MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., ao argumento de que a ré teria inscrito indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com base em título inexistente e sem que lhe fosse dada ciência prévia.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão do TJSP: negou provimento à apelação interposta pelo autor.

Embargos de declaração: opostos pelo autor foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por MAGNO HENRIQUE CÂNDIDO DE ALMEIDA, afirma ofensa aos arts. 373, II; 422, § 1º; 489, II, § 1º, IV, 1022 e 1025 do CPC/15; 6º, VIII, 43, § 1º, e 73 do CDC; 186, 187, 225 e 927 do CC/02.

Argumenta, em suma, que não foi comprovada a prestação do serviço que teria originado as faturas objeto de apontamento nos cadastros de

inadimplentes e, assim, defende a ilegalidade da inscrição.

Acentua que os registros de telas do sistema interno da ré lançados de forma unilateral não servem para demonstrar a existência da dívida contestada, sendo da ré o ônus de justificar a regularidade formal da cobrança.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a inexigibilidade da dívida que originou a inscrição do nome do autor do SERASA e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Decisão da e. Ministra Regina Helena Costa, integrante da 1ª Turma do STJ: inicialmente, determinou a conversão do AREsp 1.862.563/SP em recurso especial (REsp 1.947.354/SP) e, após, por meio de decisão datada de 2/8/2021, deliberou pelo seu encaminhamento a uma das Turmas da Segunda Seção, tornando sem efeito a decisão de conversão.

Decisão do e. Ministro Moura Ribeiro, integrante da 3ª Turma do STJ: argumentou que a questão tratada nos autos diria respeito a direito público em geral, na medida em que envolve a discussão acerca da adequação de serviço público e a preço público (tarifa) e determinou a devolução dos autos à em. Ministra Regina Helena Costa, que, então, suscitou o presente conflito (e-STJ, fls. 1.122/1.130).

Destacou a suscitante que, como se trata de processo cuja questão central envolve apurar se houve descumprimento do contrato e dos deveres de informação da empresa de telefonia, nos termos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, são competentes as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte.

Parecer do MPF: pelo reconhecimento da competência da 3ª Turma.

É O RELATÓRIO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.133 - DF (2022/0090357-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832
		ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739
		PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA TURMA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conflito suscitado em 28/3/2022. Conclusão ao gabinete em 1/4/2022.

2. O propósito recursal é saber se compete às Turmas integrantes da Segunda ou da Primeira Seção do STJ, o julgamento de recurso especial interposto com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de dívida que originou o apontamento do nome do recorrente (autor) nos cadastros de inadimplentes, além do pagamento de indenização por danos morais.

3. Compete às Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ o julgamento de recursos especiais interpostos em ação cuja pretensão está fundamentada em normas de direito privado, mais especificamente, do consumidor.

4. Declarada a competência da 3ª Turma do STJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.133 - DF (2022/0090357-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832
		ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739
		PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente conflito é definir se compete às Turmas integrantes da Primeira ou da Segunda Seção do STJ o julgamento de recurso especial interposto com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da dívida que originou o apontamento do nome do recorrente (autor) nos cadastros de inadimplentes, além do pagamento de indenização por danos morais.

DA DIVISÃO INTERNA DA COMPETÊNCIA DO STJ

O STJ possui três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria (art. 8º, caput, do RISTJ), sendo certo que a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, caput, do RISTJ).

Para se determinar a competência interna no âmbito desta Corte, portanto, "é necessário averiguar-se a natureza da matéria de fundo do processo" (CC 176.156/DF, Corte Especial, DJe 2/3/2021).

Na hipótese dos autos, o autor narra na petição inicial (fls. 1/7, e-STJ)

que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por iniciativa da Telefônica Brasil S.A., em razão de dívidas decorrentes da falta de pagamento de faturas de prestação de serviços de telefonia; que, apesar de já ter mantido negócio com a empresa, não reconhece as dívidas que originaram os apontamentos nos cadastros de inadimplentes.

Argumenta, com base no previsto no art. 43, § 1º, do CDC, a inexistência de título e a ausência de ciência inequívoca acerca dos débitos, situação que imporia a declaração de inexigibilidade desses débitos, bem como a reparação dos danos morais.

A controvérsia levada à apreciação do Poder Judiciário envolve, assim, precipuamente a apuração da existência, ou não, de dívida que culminou com a inscrição do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, sem a sua devida cientificação.

Trata-se, portanto, de questão restrita ao Direito Privado, com contornos de relação consumerista, já que orbita em torno da existência de dívida por serviços que supostamente não haveriam sido contratados e dos consectários decorrentes disso.

Nessa perspectiva, não observo, nessa relação, a natureza apontada pelo Ilustre Ministro suscitado de que se trataria de discussão quanto à adequação do serviço público, isto é, quanto ao modo (apropriado ou não) de prestação do serviço ou mesmo de irresignação quanto ao preço da tarifa.

Com efeito, não se discute a prestação do serviço de telefonia em si, mas, tão somente, repita-se, a inexistência da dívida que deu origem ao apontamento do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e o descumprimento dos deveres de informação, cuja normatização é feita por normas consumeristas.

Apenas como registro, o simples fato de se tratar de ação ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de telefonia não é apto, por si só, para atrair a competência das Turmas da Seção de Direito Público.

Assim, a competência para o julgamento do recurso em questão é das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DECLARO competente o ilustre Ministro suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0090357-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 187.133 / DF**

PAUTA: 05/10/2022 JULGADO: 05/10/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	MAGNO HENRIQUE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
INTERES.	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MÔNICA FERNANDES DO CARMO - SP115832
		ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR - SP296739
		PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Terceira Turma do STJ, suscitada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.